



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

II – a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 50 – A **SEMMA** ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º - a **SEMMA** procederá a ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do Rima e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 51 – A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo.

### Capítulo VI

#### DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 52 – A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie; de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da **SEMMA**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 53 – As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do **SIMMA**, nos termos deste Código.

25

José Soares de Oliveira  
Presidente Municipal  
CPF: 21.829.16.371-20



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

Art. 54 – Caberá a **SEMMA** expedir as seguintes Licenças Ambientais,

I – Licença Ambiental Municipal Prévia (LAMP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básico e condicionante a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

II – Licença Ambiental Municipal de Instalação (LAMI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, de qual constituem motivo determinante.

III – Licença Ambiental Municipal de Operação (LAMO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

§ 1º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º - A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização prévia da **SEMMA**.

Art. 55 – As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo Único – A **SEMMA** definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

  
João Soares de Oliveira  
Prefeito Municipal  
CPF: 211.818.371-20

26



Art. 56 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.

Art. 57 - A **SEMMA** definirá os prazos para requerimento e validade das licenças ambientais, o procedimento e critérios de exigibilidade, e a relação de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento, tudo em consonância com a legislação pertinente.

### Capítulo VII DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 58 - Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais.

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causado por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle da fonte poluidora e degradadoras;

27

  
João Soares de Oliveira  
Prefeito Municipal  
CPF: 211.818.371-20

RUA SÃO PAULO, S/Nº CENTRO, CEP: 76.700-000, MOZARLÂNDIA - GO  
FONE: (62) 3348-6046 FONE/FAX: (62) 3348-6333

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar direta ou indireta, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implementação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela **SEMMA**.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 59 - A **SEMMA** poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadoras a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrente do resultado de auditorias anteriores.

Art. 60 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditadas, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da **SEMMA**, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

28

  
João Soares de Oliveira  
Prefeito Municipal  
CPF: 211.818.371-20

RUA SÃO PAULO, S/Nº CENTRO, CEP: 76.700-000, MOZARLÂNDIA - GO  
FONE: (62) 3348-6046 FONE/FAX: (62) 3348-6333





# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunica a **SEMMA**, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 61 - Deverão, obrigatoriamente realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradado, entre as quais:

I - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;

II - as indústrias petroquímicas;

III - o central termo-elétrico;

IV - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;

V - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

VI - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º-para casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 2 (dois) anos.

§ 2º -sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independente de



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 66 – O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela **SEMMA**, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 67 – Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da **SEMMA**, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

### Capítulo VIII

#### DO MONITORAMENTO

Art. 68 – O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II – controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

  
João Soares de Oliveira  
Prefeito Municipal  
CPF: 224.818.371-20



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

IV – acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VII – subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

### Capítulo IX

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SICA

Art. 69 - O sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da **SEMMA** para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 70 – São objetivos do SICA entre outros:

I – coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II – coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III – atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV – recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V – articular-se com os sistemas congêneres.





# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

Art. 71 – O SICA será organizado e administrado pela SEMMA que promoverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 72 – O SICA conterá unidades específicas para:

I – registro de entidades ambientais com ação no Município;

II – registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, ação ambiental;

III – cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV – registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

VI – pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII – organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII – outras informações de caráter permanente ou temporário;

§ 1º-A SEMMA fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta a informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

§ 2º -As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, a administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICSA.

### Capítulo X

#### DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 73 – O Município manterá o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de custear projetos de programas de preservação, de recuperação e de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de MOZARLÂNDIA.

Art. 74 – O Fundo Municipal do Meio Ambiente tem autonomia financeira e administrativa, e seus recursos serão destinados de conformidades com o artigo 73.

Art. 75 – Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, as receitas provenientes de:

I – Dotações orçamentárias;

II – O produto da arrecadação de multas por infrações as normas ambientais;

III – O produto da remuneração pelos serviços prestados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Mozarlândia – SEMMA, aos requerentes de licença, autorizações ambientais, e outras pertinentes às suas atribuições legais;

IV – Transferência de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e paraestatais;

MV – Créditos advindos de condenação em dinheiro, oriundos de indenização e multas judiciais, nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;





# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

VI – Produto decorrente de acordos, convênios, contratos, consórcios e recursos provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;

VII – Rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VIII – Recursos resultantes de doações legados, subvenções, auxílios e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos público ou privado, nacional e internacional;

IX – Doações e recursos de outras origens.

Art. 76 – Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA, serão geridos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – **SEMMA** e aplicados em projetos e estudos para melhoria de qualidade do meio ambiente, propostos pela **SEMMA** e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Mozarlândia – **COMMAM**, previstos na Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – A **SEMMA** poderá utilizar os recursos do FMMA para contratação de prestadores de serviços e consultorias e aquisição de materiais e equipamentos destinados às atividades ambientais.

Art. 77 – O Poder Executivo estabelecerá o regulamento do FMMA, na qual preverá todos os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação dos recursos, através do Conselho Municipal de Meio Ambiente de MOZARLÂNDIA – **COMMA**, de Auditorias e do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.

### Capítulo XI

#### DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

34

João Soares de Oliveira  
Prefeito Municipal  
CPF: 21.818.371-20



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

Art. 78 – A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações ao Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes de MOZARLÂNDIA, além do previsto neste Código.

Art. 79 – São objetivos, dentre outros, do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

I – arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II – áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III – áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

IV – unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

V – desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VI – desenvolvimento de programas de pesquisa capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 80 – A revisão, atualização e execução do Plano Diretor de Arborização Urbana e das demais Áreas Verdes caberá a SEMMA, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação.

### Capítulo XIII

#### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL





# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

Art. 81 – A educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal, sensibilização e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 82 – O Poder Público Municipal, através de trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais de Educação, de Meio Ambiente e de Saúde, na rede escolar municipal e junto à sociedade em geral, deverá:

I – apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III – fornecer suporte técnico nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV – articular-se com todas as entidades públicas e particulares de Ensino para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V – promover ações e /ou atividades de educação ambiental junto a toda população do município.

### Livro II

#### PARTE ESPECIAL

Art. 90 – O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

  
João Soares de Oliveira  
Prefeito Municipal  
CPF: 018.371-20



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

### Capítulo II

#### DO AR

Art. 91 – Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV – adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 92 – Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:





# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

I – na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínima o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinha compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II – as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III – as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV – sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V – as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 93 – Ficam vedadas:

  
João Soares de Oliveira  
Prefeito Municipal  
CPF: 11.818.371-20



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o Meio Ambiente ou a sadia qualidade da vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escalada *Ringelman*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - as emissões visíveis de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de brilagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo Único - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 94 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da **SEMMA**, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1(um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo Único - Deverá ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de MOZARLÂNDIA - **SEMMA**.

  
João Soares de Oliveira  
Prefeito Municipal  
CPF: 11.918.371-20





# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

Art. 95 – são vedadas à instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela **SEMMA**, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A **SEMMA** – poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A **SEMMA** - poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 96 – A **SEMMA**, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à apreciação do **CMMA**, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

### Capítulo III

#### DA ÁGUA

Art. 97 – A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II – proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III – reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

40

  
João Soares de Oliveira  
Prefeito Municipal  
CPF: 211.818.371-20



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

IV – compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais de água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V – controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI – assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII – o adequado tratamento do efluente líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 98 – A ligação de esgoto a rede de drenagem pluvial equivale à transgressão do inciso I, do art. 93, deste Código.

Art. 99 – Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário quando da sua existência ou providenciar tratamento particular através de construção de fossas sépticas ou equivalentes.

Art. 100 – As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de MOZARLÂNDIA, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 101 – Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição a assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 102 – Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com





# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

os critérios padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 103 – Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela **SEMMA**, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 104 – A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da **SEMMA**.

Art. 105 – As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela **SEMMA**, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SICA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela **SEMMA**.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluídas a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da **SEMMA** terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 106 – A critério da **SEMMA**, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

### Capítulo VI

#### DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 110 – O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 111 – Para os efeitos deste Código considerem-se aplicáveis as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III – Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV – zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 112 – Compete a SEMMA:

I – elaborar a carta acústica do Município de MOZARLÂNDIA;

  
João Soares de Oliveira  
Prefeito Municipal  
CPF: 21.188.371-20





# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

II – estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV – exigir das pessoas físicas e jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros.

V – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI – organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 113 – A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 114 – Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano ou Lei Municipal de Zoneamento.

Parágrafo Único – Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SEMMA.



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

Art. 115 – Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

### Capítulo VII

#### DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 116 – A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visível dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único – Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 117 – O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I – quando contiver anúncio institucional;

II – quando contiver anúncio orientador;

Art. 118 – São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presente na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I – anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II – anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

45

  
João Soares de Oliveira  
Prefeito Municipal  
CPF: 211.818.371-20

RUA SÃO PAULO, S/Nº CENTRO, CEP: 76.700-000, MOZARLÂNDIA - GO  
FONE: (62) 3348-6046 FONE/FAX: (62) 3348-6333





# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

III – anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV – anúncio orientador; transmite mensagens de orientações, tais como tráfego ou de alerta;

V – anúncios mistos: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriores definidos.

Art. 119 – Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 120 – São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecida pela **SEMMA**.

Art. 121 – É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

### Capítulo VIII

#### DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 122 – É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

Art. 123 – São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

- I – o lançamento de esgoto em corpos d'água;
- II – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham cloro flúor carbono;
- III – a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV – a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V – a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VI – a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VII – a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgações emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;
- VIII – a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especialidade.

### Seção I

#### DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 124 – As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município serão





# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 125 – São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT, e outras que a **SEMMA** considerar.

Art. 126 – Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção, regularidade e sempre devidamente sinalizados e identificados.

Art. 127 – É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de MOZARLÂNDIA.

Parágrafo Único – Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de MOZARLÂNDIA será procedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros Militar e da **SEMMA**, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

## TÍTULO II DO PODER DA POLÍCIA AMBIENTAL

### Capítulo I

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 128 – a fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, no limites da lei.



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

Art. 129 – Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

**Advertência:** é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

**Apreensão:** ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

**Auto:** instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

**Auto de constatação:** registra a irregularidade constada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

**Auto de infração:** registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

**Demolição:** destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

**Embargo:** é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

**Fiscalização:** toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento a disposição contida na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.

**Infração:** é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas dele decorrentes.

  
João Soares de Oliveira  
Prefeito Municipal  
CPF: 1.818.371-20





# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

**Infrator:** é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

**Interdição:** é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

**Intimação:** é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

**Multa:** é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

**Poder de polícia:** é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de MOZARLÂNDIA.

**Reincidência:** é a perpetração de infração da mesma natureza e de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

Art. 130 – No exercício de ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 131 – Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

Art. 132 – Aos agentes de proteção ambiental credenciados, além da competência funcional, compete:

- I – efetuar visitas e vistorias;
- II – verificar a ocorrência da infração;
- III – lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV – elaborar relatório de vistoria;
- V – exercer atividade orientadora visando à proteção ambiental.

Art. 133 – A fiscalização e a aplicação de penalidades que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

- I – auto de constatação;
  - II – auto de infração;
  - III – auto de apreensão;
  - IV – auto de embargo;
  - V – auto de interdição;
  - VI – auto de demolição.
- Parágrafo Único – Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

  
João Soares de Oliveira  
Prefeito Municipal  
CPF: 11.818.371-20





# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

Art. 134 – Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I – a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III – o fundamento legal da autuação;

IV – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V – nome, função e assinatura do atuante;

VI – prazo para apresentação da defesa.

Art. 135 – Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 136 – A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 137 – Do auto será intimado o infrator:

I – pelo atuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;

II – por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;

III – por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único – O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

Art. 138 – São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

- I – a maior ou menor gravidade;
- II – as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III – os antecedentes do infrator;

Art. 139 – São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMA;

II – comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III – colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;


IV – o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator.

Art. 140 – São consideradas circunstâncias agravantes:

I – cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II – ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

  
João Soares de Oliveira  
Prefeito Municipal  
CPF: 818.371-20





# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

III – coagir outrem para a execução material da infração:

IV – ter a infração consequência grave ao meio ambiente:

V – deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente:

VI – ter o infrator agido com dolo;

VII – atingir a infração áreas sob proteção legal.

Parágrafo Único – No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até cessação da infração.

Art. 141 – Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

### Capítulo II

#### DAS PENALIDADES

Art. 142 – Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I – advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções:

II – multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixado no regulamento desta Lei e corrigidos periodicamente, sendo o mínimo de 55 (cinquenta e cinco) UFIR e o máximo de 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) UFIR.



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

III – apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V – cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

VIII – reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

IX – demolição.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 143 – As penalidades poderão incidir sobre:

I – o autor material;

II – o mandante;





# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

III – quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 144 – As penalidades previstas nestes capítulos serão objetivo de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 145 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

### Capítulo III

#### DOS RECURSOS

Art. 146 – O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 08 (oito) dias contados da data de ciência da autuação.

Art. 147 – A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo Único – A impugnação mencionará:

I – autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV – os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

  
João Soares de Oliveira  
Prefeito Municipal  
CPF: 1.818.371-20



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

Art. 148 – Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 149 – O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I – em primeira instância ao Contencioso nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

II – em segunda instância administrativa, da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de MOZARLÂNDIA (JRFSMA), em Câmara específica para o assunto.

§ 1º - Em primeira instância, o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação.

§ 2º - O contencioso, dará ciência da decisão de primeira instância ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º - Em segunda instância, a JRFSMA, proferirá decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 4º - Sempre que o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

Art. 150 – O órgão municipal de fiscalização ambiental enviará semestralmente relação dos procedimentos de infrações ambientais e respectivas decisões ao setor com atribuições em

  
João Soares de Oliveira  
Prefeito Municipal  
CPF: 21.18.371-20





# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

## TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

meio ambiente do Ministério Público Estadual da Comarca de MOZARLÂNDIA.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 151 – O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código.

Art. 152- O presente Código deverá ser revisado a cada cinco (05) anos contar da data de sua publicação e adaptado as normas ambientais vigentes na ocasião.

Art. 153- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de MOZARLÂNDIA, aos 14 dias do mês de Novembro de 2014.

  
João Soares de Oliveira  
Prefeito Municipal